



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 2 de julho de 2012



Série

Número 86

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 86/2012

ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DARAM, AÇÃO 3.1. APOIO À EXPEDIÇÃO DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA RAM, DO SUBPROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 87/2012

ALTERA A PORTARIA N.º 24/2012, DE 24 DE FEVEREIRO, QUE ADOTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DARAM, AÇÃO 2.3. FILEIRADACARNE, SUBAÇÃO 2.3.2. AJUDA AO ABATE DE SUÍNOS, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 88/2012

ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO - PECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), AÇÃO 2.5. FILEIRADABANANA, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM.

Portaria n.º 89/2012

ALTERA A PORTARIA N.º 39-A/2010 DE 25 DE JUNHO, PORTARIA N.º 39-C/2010 DE 25 DE JUNHO, ALTERADA PELA PORTARIA N.º 44/2011, DE 18 DE MAIO E PORTARIA N.º 39-D/2010 DE 25 DE JUNHO.

Declaração de Retificação

Retifica a Portaria n.º 19/2012, de 9 de fevereiro.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS****Portaria n.º 86/2012**

de 2 de julho

PORTARIA QUE ADOTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 3 - APOIO À COLOCAÇÃO NO MERCADO DE CERTOS PRODUTOS DARAM, AÇÃO 3.1. APOIO À EXPEDIÇÃO DE CERTOS PRODUTOS ORIGINÁRIOS DARAM, DO SUBPROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em 20 de janeiro de 2012 a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentada por Portugal em conformidade com os n.º 1 e 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril e posteriores alterações;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 Apoio à expedição de certos produtos originários da RAM;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à colocação no mercado de certos produtos da RAM, Ação 3.1 - Apoio à expedição de certos produtos da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a

RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa incentivar a produção e a comercialização de produtos da RAM que, pelas suas características, projetam a imagem desta Região, melhorando a qualidade, a produtividade e a competitividade dessas produções.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- b) “Expedidor”, entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializem exclusivamente no mercado da União Europeia;
- c) “Grupo”, o conjunto de flores cortadas e folhagens, o conjunto de estacas e plantas vivas, o conjunto de hortofrutícolas frescos, a cana-de-açúcar (NC 1212 99 20), o mel-de-cana da Madeira (NC 17011190), o bolo de mel-de-cana da Madeira e as broas de mel-de-cana da Madeira;
- d) “Irregularidade”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- e) “Operador” a entidade sediada na União que adquire produtos agroindustriais, os frutos, com exceção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e para comercialização exclusiva no mercado da União;
- f) “Produção comercializada”, o valor da remessa entregue no primeiro porto ou aeroporto de destino;
- g) “Quantidade declarada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, com exceção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- h) “Quantidade determinada”, a quantidade correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, com exceção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurada em controlo;
- i) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- j) “Valor comercializado declarado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, com exceção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas, inscrito pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- k) “Valor determinado”, o valor correspondente às quantidades comercializadas de produtos agroindustriais, de frutos, com exceção da banana, de produtos hortícolas, de flores, de folhagens e de plantas vivas apurado em controlo.

Artigo 3.º
Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os produtos agrícolas e os produtos agroindustriais, abrangendo os frutos, com exceção da banana, os produtos

hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM e expedidos para fora da RAM e comercializados exclusivamente no mercado da União Europeia, cujo pagamento tenha sido efetuado mediante transferência bancária, vale postal ou cheque e possa ser comprovado.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, as entidades que se dediquem à expedição para fora da RAM e comercializem exclusivamente no mercado da União Europeia, os produtos agrícolas e os produtos agroindustriais, abrangendo os frutos, com exceção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM.

Artigo 5.º Obrigações dos Beneficiários

1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os beneficiários devem, relativamente aos produtos agrícolas e aos produtos agroindustriais abrangendo os frutos, com exceção da banana, os produtos hortícolas, as flores, as folhagens e as plantas vivas, exclusivamente originários da RAM:

- a) Expedi-los para fora da RAM e comercializá-los, exclusivamente no mercado da União Europeia;
- b) Expedi-los com a indicação da sua origem;
- c) Manter uma contabilidade de matérias da qual constem as quantidades globais de produtos produzidos e/ou adquiridos e comercializados;
- d) Manter em arquivo, pelo menos, durante 5 anos a contar do final do ano a que respeita o pedido de ajuda, todos os documentos comprovativos da comercialização, nomeadamente os documentos de transporte e respetivos comprovativos de pagamento.

2 - Os beneficiários devem, ainda:

- a) Formalizar quadrimestralmente junto da DRADR as declarações de aquisição e as declarações de expedição;
- b) Apresentar junto da DRADR o(s) mapa(s) de recebimentos não constantes das declarações de expedição quadrimestrais por não estarem disponíveis à data da sua elaboração;
- c) Individualizar na fatura o custo de transporte até ao primeiro porto ou aeroporto de desembarque, quando suportado pelo expedidor e possuir documento de suporte do seu valor e documento de quitação de pagamento;
- d) Cobrar o produto comercializado declarado no pedido de ajuda até 31 de março do ano seguinte ao ano de comercialização a que respeita.

Artigo 6.º Regime da ajuda

1 - A ajuda é concedida aos expedidores e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor de transporte sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário;

2 - A ajuda é concedida aos expedidores e corresponde a 13% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 13% do valor de transporte sem IVA, até ao primeiro porto ou aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores;

3 - A ajuda é concedida até ao quantitativo máximo anual de:

- a) 5.000.000 unidades para as flores cortadas e para as folhagens;
- b) 7.000.000 unidades para as estacas e para as outras plantas vivas;
- c) 1500 toneladas para os hortofrutícolas frescos;
- d) 100 toneladas para a Cana-de-açúcar (NC 1212 99 20);
- e) 1 tonelada para o Mel-de-cana da Madeira (NC 17011190);
- f) 1 tonelada para o Bolo de mel-de-cana da Madeira;
- g) 0,7 tonelada para as Broas de mel-de-cana da Madeira.

4 - Se algum dos quantitativos anuais máximos definidos no número anterior for ultrapassado, tal facto determina o cálculo da percentagem de ultrapassagem do respetivo grupo, tendo em consideração os produtos para os quais foi efetuada a respetiva cobrança, a qual será aplicada ao valor a pagar do grupo em questão.

5 - Se o montante relativo à globalidade dos pedidos elegíveis relativos à Medida 3, exceder o montante disponível para esta Medida, proceder-se-á à redução proporcional aplicável a todos os pedidos.

Artigo 7.º Declarações e pedido de ajuda

1 - As declarações de aquisição, as declarações de expedição, os mapas de recebimento e os pedidos de ajuda são apresentados, pelos beneficiários, junto da DRADR, nos seguintes termos e prazos:

- a) As “declarações de aquisição” e as “declarações de expedição” entre:
 - i) 15 e 31 de maio, as relativas ao período compreendido entre janeiro e abril,
 - ii) 15 e 30 de setembro, as relativas ao período compreendido entre maio e agosto,
 - iii) 15 e 31 de janeiro, as relativas ao período compreendido entre setembro e dezembro do ano civil anterior,
- b) Os “mapas de recebimento” são apresentados pelos beneficiários junto da DRADR, nos seguintes termos e prazos:
 - i) 15 a 30 de setembro, para as faturas apresentadas na declaração de expedição designada na subalínea i) da alínea anterior e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
 - ii) 15 a 31 de janeiro do ano seguinte à comercialização, para as faturas apresentadas nas declarações de comercialização designadas nas

- subalíneas i) e ii) da alínea anterior e que à data da sua apresentação não se encontravam cobradas;
- iii) 15 a 30 de abril do ano seguinte à comercialização, para as faturas apresentadas nas declarações de comercialização designadas nas subalíneas i), ii), iii) da alínea anterior, que não se encontravam cobradas, não sendo admissível a apresentação de qualquer regularização de faturas cobradas em data posterior a esta.

- c) O pedido de ajuda é efetuado pelo beneficiário junto da DRADR, através de recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel entre o dia 15 e o dia 31 de janeiro do ano seguinte à expedição.

Artigo 8.º

Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer das declarações referidas na alínea a) do número 2 do artigo 5.º da presente portaria após o prazo referido na alínea a) do número 1 respetivamente, do artigo anterior determina a aplicação de uma redução relativamente a cada uma das declarações apresentadas após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:
- a) 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se as declarações tivessem sido apresentadas atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais;
- b) Se o atraso na apresentação das declarações for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada na alínea c) no número 1 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º

Controlo

- 1 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 2 - Os controlos efetuados no local, são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a 35% dos pedidos de ajuda.
- 3 - Durante o período de 3 anos, cada beneficiário deve ser sujeito a, pelo menos, um controlo.
- 4 - A análise de risco referida no número 3 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode

exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.

- 6 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- a) O regime de ajuda;
- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo, quando for o caso;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência com que essa informação foi comunicada.

- 9 - É efetuado o controlo cruzado, a nível da contabilidade de matérias e financeira sobre, pelo menos, 5% das quantidades totais comercializadas, junto dos operadores que adquiram aos beneficiários os produtos elegíveis nos termos do presente regime de ajuda.

Artigo 10.º

Reduções e Exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) a d) do número 1 do artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de ajuda quanto às quantidades comercializadas não confirmadas.
- 2 - Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é inferior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base no valor declarado.
- 3 - Se se verificar que o valor da produção comercializada declarado no pedido de ajuda é superior ao valor determinado, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
- a) Se a diferença for igual ou inferior a 30%, no valor determinado;
- b) Se a diferença for superior a 30%, não é concedida qualquer à ajuda.
- 4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
- b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no número 4 do artigo 6.º da presente portaria;

- c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria;
 - d) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicado o disposto nos números 4 e 5 do artigo 6.º da presente portaria.
- 5 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 11.º
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 80.º do Reg. (CE) n.º 1122/2009.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 16/2010, de 1 de abril.

Artigo 15.º
Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 25 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 87/2012

de 2 de julho

ALTERAÇÃO À PORTARIA n.º 24/2012, DE 24 DE FEVEREIRO, QUE ADOTOU AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAAJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DARAM, AÇÃO 2.3. FILEIRA DACARNE, SUBAÇÃO 2.3.2. AJUDAAO ABATE DE SUÍNOS, DO SUBPROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

A Portaria n.º 24/2012, de 24 de fevereiro, adotou as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne, subacção 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM.

Considerando a necessidade de proceder à alteração da referida portaria no sentido de corrigir algumas inexatidões.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Portaria n.º 24/2012,
de 24 de fevereiro

O segundo parágrafo do preâmbulo, os artigos 5.º, 7.º e 15.º da Portaria n.º 24/2012, de 24 de fevereiro passam a ter a seguinte redação:

« Segundo parágrafo do preâmbulo

Considerando que em dezembro de 2010, a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, apresentado por Portugal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;»

«Artigo 5.º
Obrigações

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de suínos devem:
 - a) Declarar no Pedido Único a intenção de beneficiar da ajuda ao abate de suínos;
 - b) Apresentar ao abate animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º;
 - c) Apresentar, trimestralmente, na DRADR o registo de existências e abate de suínos em suporte eletrónico (sempre que o número de animais elegíveis ultrapasse 20), conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
 - i) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - ii) Número de Identificação do beneficiário perante o IFAP - NIFAP;
 - iii) Marca de exploração;

- iv) Data;
- v) Existências iniciais;
- vi) Número de entradas;
- vii) Número de saídas;
- viii) Existências finais;
- ix) Número de abatés.

- 2 - Os centros de abate de suínos devem apresentar, anualmente, na DRADR o registo de abate de suínos, em suporte eletrónico, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
- a) Número de identificação fiscal do centro de abate;
 - b) NIFAP do centro de abate;
 - c) Número de registo da exploração - NRE;
 - d) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - e) NIFAP do beneficiário;
 - f) Marca de exploração do beneficiário;
 - g) Data de abate;
 - h) Número de animais abatidos.»

«Artigo 7.º
Registos e pedido de ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática direta, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao do abate.
- 2 - Formalizar junto da DRADR o “registo de existências e abate de suínos” entre os seguintes prazos:
- a) 15 e 30 de abril;
 - b) 15 e 31 de julho;
 - c) 15 e 31 de outubro;
 - d) 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao abate.
- 3 - Formalizar junto da DRADR o “registo de abate de suínos” entre 1 e 15 de março do ano seguinte ao abate.»

«Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2011. »

Artigo 2.º
Republicação

É republicada, no Anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 24/2012, de 24 de fevereiro, com a atual redação.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 25 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I
(a que se refere o artigo 2.º da presente portaria)

REPUBLICAÇÃO DAPORTARIAN.º 24/2012,
DE 24 DE FEVEREIRO

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em dezembro de 2010, a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, apresentado por Portugal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3.

Fileira da Carne, subacção 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa estimular a produção local de suíno.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- b) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- c) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- d) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os suínos sejam alojados, criados ou mantidos;
- e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009;
- f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- h) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- i) “Número de animais declarados”, número de animais inscritos pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- j) “Número de animais determinados”, número de animais apurados pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- l) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- m) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os suínos, apresentados nos centros de abate da RAM aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de suínos, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo quinze dias antes do abate.

Artigo 5.º Obrigações

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de suínos devem:
 - a) Declarar no Pedido Único a intenção de beneficiar da ajuda ao abate de suínos;
 - b) Apresentar ao abate animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º;
 - c) Apresentar, trimestralmente, na DRADR o registo de existências e abate de suínos em suporte eletrónico (sempre que o número de animais elegíveis ultrapasse 20), conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
 - i) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - ii) Número de identificação do beneficiário perante o IFAP - NIFAP;
 - iii) Marca de exploração;
 - iv) Data;
 - v) Existências iniciais;
 - vi) Número de entradas;
 - vii) Número de saídas;
 - viii) Existências finais;
 - ix) Número de abates.
- 2 - Os centros de abate de suínos devem apresentar, anualmente, na DRADR o registo de abate de suínos, em suporte eletrónico, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
 - a) Número de identificação fiscal do centro de abate;
 - b) NIFAP do centro de abate;
 - c) Número de registo da exploração - NRE;
 - d) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - e) NIFAP do beneficiário;
 - f) Marca de exploração do beneficiário;
 - g) Data de abate;
 - h) Número de animais abatidos.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de 10€ por animal abatido nos centros de abate. Esta ajuda será majorada em 20% para animais produzidos segundo o modo de produção biológico.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos e candidatos à subacção 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.

- b) Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido não é aplicada qualquer redução.
- c) Os montantes eventualmente não utilizados das ações/subações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/subações.
- d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.”

Artigo 7.º

Registos e pedido de ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática direta, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao do abate.
- 2 - Formalizar junto da DRADR o “registo de existências e abate de suínos” entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 30 de abril;
 - b) 15 e 31 de julho;
 - c) 15 e 31 de outubro;
 - d) 15 e 31 de janeiro do ano seguinte ao abate.
- 3 - Formalizar junto da DRADR o “registo de abate de suínos” entre 1 e 15 de março do ano seguinte ao abate.

Artigo 8.º

Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer dos registos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria após o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, determina a aplicação de uma redução relativamente a cada um dos registos apresentados após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:
 - a) 3% calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se os registos tivessem sido apresentados atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais;
 - b) Se o atraso na apresentação dos registos for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º

Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.

- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentados, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas ações de controlo no local, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efetuam as ações de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de seleção antes de dar início à ação de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificado e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 11 - É efetuado um controlo no local por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 10.º

Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.
- 2 - Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é inferior ao número de animais determinados, a ajuda é calculada com base no número de animais declarados.

3 - Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é superior ao número de animais determinados:

- a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados;
- b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
- c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.

4 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo:
 - i) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria;
 - ii) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicado o disposto no número 2 do artigo 6.º da presente portaria.

5 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 11.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 10 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 80.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, o Regulamento (CE) n.º 1122/2009, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 14.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 39-C/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 44/2011 de 18 de maio.

Artigo 15.º Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2011.

Portaria n.º 88/2012

de 2 de julho

ADOA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DAS AJUDAS DAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO- PECUÁRIAS DAREGIÃO AUTÓNOMADA MADEIRA(RAM), AÇÃO 2.5. FILEIRADABANANA. DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, em que se insere o Sub-Programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que a 6 de dezembro de 2010, a Comissão Europeia notificou a aprovação das alterações ao Programa Global, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas diretas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele subprograma, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.5 Fileira da Banana;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efetivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 2.5. Fileira da Banana, do Sub-Programa a favor das produções agrícolas para a RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de janeiro, o qual visa garantir um rendimento mínimo aos produtores de banana da Madeira, assegurando a continuidade da cultura e a manutenção de uma produção comercializável.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excecionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.
- b) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e com a Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão e boas condições agrícolas e ambientais;
- c) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do número 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM;
- d) “Entidade reconhecida” a pessoa singular ou coletiva reconhecida pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e equipada com meios técnicos adequados ao acondicionamento e à comercialização da banana entregue para comercialização pelos produtores;
- e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de abril de 2004;
- f) “Irregularidade”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009;
- h) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho;
- i) “Quantidade declarada”, a quantidade de banana inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;

- j) “Quantidade determinada”, a quantidade de banana comercializável entregue, numa entidade reconhecida e apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- l) “Quantidade máxima permitida”, a produção máxima para a área declarada, de acordo com a produtividade máxima por hectare estabelecida pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR);
- m) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- n) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.

Artigo 3.º Elegibilidade

É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, a banana da RAM comercializável entregue numa entidade reconhecida.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de banana da RAM que entreguem a sua produção para comercialização, numa entidade reconhecida.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de banana devem:
 - a) Declarar as áreas de bananal no Pedido Único;
 - b) Declarar, no Pedido Único, a intenção de beneficiar da ajuda à banana;
 - c) Entregar a banana numa entidade reconhecida referida na alínea d) do artigo 2.º da presente portaria.
- 2 - Os produtores de banana que não pretendem beneficiar da presente ajuda, devem comunicar à Direção Regional e Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) até 31 de dezembro do ano da candidatura, conforme modelo fornecido por esta.

Artigo 6.º Obrigações das entidades requerentes da ajuda

Para que os produtores de banana beneficiem da presente ajuda, as entidades reconhecidas devem:

- 1 - Comercializar a banana entregue pelos produtores.
- 2 - Formalizar anualmente, junto da DRADR, uma declaração de intenção de comercialização da banana entregue pelos beneficiários e de apresentação do respetivo pedido de ajuda, acompanhada da listagem dos produtores, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, a quem pretendem adquirir a banana.

- 3 - Formalizar trimestralmente, junto da DRADR, uma listagem dos produtores que lhes entreguem bananas para comercialização, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, da qual consta, nomeadamente:
- Número de identificação fiscal e NIFAP da Entidade;
 - Nota de entrega e/ou guia de remessa;
 - Data da nota de entrega e/ou guia de remessa;
 - Quantidade de banana entregue por categoria;
 - Valor pago por categoria;
 - Número de identificação fiscal e NIFAP do Produtor.
- 4 - Formalizar trimestralmente junto da DRADR uma listagem contendo as quantidades totais trimestrais comercializadas, em formato digital conforme estrutura previamente fornecida por esta, contendo nomeadamente os seguintes elementos:
- Número de identificação fiscal e NIFAP da Entidade;
 - Quantidade comercializada por categoria/mercado local ou externo;
 - Valor pago por categoria/mercado local ou externo.
- 5 - Formalizar anualmente, junto da DRADR, o pedido de ajuda em nome dos produtores que lhe entregaram banana, através da recolha informática direta e assinatura dos correspondentes suportes em papel.
- 6 - Efetuar, por transferência bancária, vale postal ou cheque, o pagamento da ajuda aos produtores, até 30 dias após o seu recebimento do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), e comprová-lo documentalmente.
- 7 - Garantir que as balanças e as básculas estão aferidas durante a campanha.

Artigo 7.º Regime da ajuda

- 1 - A ajuda é concedida ao produtor de banana, através da entidade reconhecida, num montante de 0,446 euros/kg de banana entregue (peso líquido) com características mínimas para ser comercializável nos termos do Reg. (CE) n.º 2257/94, da Comissão, de 16 de setembro.
- 2 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
- Às candidaturas às subações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos e candidatos à subação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.
 - Às candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido, não é aplicada qualquer redução.
 - Os montantes eventualmente não utilizados das ações/subações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/subações.

- d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro seja ultrapassado.

Artigo 8.º Listagens e pedido de ajuda

- 1 - A declaração referida no número 2 do artigo 6.º da presente portaria é apresentada pelas entidades reconhecidas junto da DRADR, entre 02 e 31 de janeiro do ano de comercialização.
- 2 - Formalizar junto da DRADR as listagens referidas nos números 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria, em formato digital conforme estrutura fornecida por esta, nos seguintes termos e entre os seguintes prazos:
- 15 e 30 de abril, relativas ao período compreendido entre janeiro e março;
 - 15 e 31 de julho, relativas ao período compreendido entre abril e junho;
 - 15 e 31 de outubro, relativas ao período compreendido entre julho e setembro;
 - 02 e 31 de janeiro, relativas ao período compreendido entre outubro e dezembro do ano civil anterior.
- 3 - O pedido de ajuda deve ser apresentado pelas entidades reconhecidas junto da DRADR, através da recolha informática e assinatura dos correspondentes suportes em papel no período de 02 a 31 de janeiro do ano seguinte ao da comercialização, em nome de todos os produtores que entregaram banana para comercialização de 01 de janeiro a 31 de dezembro.

Artigo 9.º Apresentação tardia das declarações e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer das declarações e listagens referidas nos números 2, 3 e 4 do artigo 6.º da presente portaria após o prazo referido nos números 1 e 2, respetivamente, do artigo anterior determina a aplicação de uma redução relativamente a cada uma das declarações e listagens apresentadas após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:
- 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se as declarações e listagens tivessem sido apresentadas atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais;
 - Se o atraso na apresentação das declarações e listagens for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 3 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto em casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 5 - As sanções previstas nos números 1 e 3, ambos, do presente artigo, não podem ser refletidas no beneficiário.

- 6 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos do presente artigo.

Artigo 10.º
Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - São efetuados controlos no local, junto da totalidade das entidades que apresentem as declarações referidas no número 2 do artigo 6.º da presente portaria:
 - a) À entrada da banana, ao longo da campanha, incidindo sobre pelo menos, 5% das quantidades de banana entregues para comercialização e verificação qualitativa de 10% das quantidades de banana comercializável;
 - b) Ao nível da contabilidade de matérias e financeira e incidem sobre, pelo menos, 5% das quantidades declaradas no pedido de ajuda e à verificação do cumprimento da obrigação prevista no número 6 do artigo 6.º da presente portaria.
- 4 - Os controlos no local, ao nível dos beneficiários da ajuda, são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco e de modo a ser representativa das declarações de áreas de bananal apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos produtores que declararam área de bananal no Pedido Único.
- 5 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 7 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 8 - Sempre que um beneficiário da ajuda, a entidade reconhecida ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 9 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;

- b) A data do controlo;
- c) A duração do controlo;
- d) As verificações efetuadas, os documentos analisados e os resultados obtidos;
- e) A identificação dos técnicos controladores;
- f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo;
- g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda quanto às quantidades de banana entregues para comercialização.
- 2 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é inferior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada a ajuda será paga com base na quantidade declarada.
- 3 - Se se verificar que a quantidade de banana comercializável declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade máxima permitida ou à quantidade determinada:
 - a) Se a diferença for inferior ou igual a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada;
 - b) Se a diferença for superior a 20%, mas inferior ou igual a 50%, a ajuda é calculada com base na quantidade máxima permitida ou na quantidade determinada, diminuída do dobro da diferença;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 4 - Se a quantidade declarada ultrapassar a quantidade máxima permitida, o valor a utilizar no cálculo da ajuda é o da quantidade máxima permitida.
- 5 - Sempre que tenha sido apurada a quantidade determinada, a quantidade utilizada para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo, por comparação com a quantidade declarada, é a quantidade determinada.
- 6 - A quantidade máxima permitida para efeitos do referido nos números 2 e 3 do presente artigo é calculada em função:
 - a) Da área declarada, se esta for inferior à área determinada;
 - b) Da área determinada, se esta for inferior à área declarada.
- 7 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior são aplicadas as

reduções previstas no artigo 9.º da presente portaria.

- 8 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 9 - As entidades reconhecidas que não cumpram as obrigações definidas no artigo 6.º da presente portaria, não podem apresentar Pedido de Ajuda, na campanha seguinte à constatação do incumprimento.

Artigo 12.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efetuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for inferior ou igual a 10 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 13.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 14.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, o Regulamento (CE) n.º 247/2006 e o Regulamento (CE) n.º 793/2006.

Artigo 15.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 164/2009, de 26 de novembro, alterada pela Declaração de Retificação de 8 de fevereiro de 2010.

Artigo 16.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 25 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 89/2012

de 2 de julho

ALTERAÇÃO À PORTARIAN.º 39-A/2010 DE 25 DE JUNHO, PORTARIAN.º 39-C/2010 DE 25 DE JUNHO, ALTERADAPELA PORTARIAN.º 44/2011, DE 18 DE MAIO E PORTARIAN.º 39-D/2010 DE 25 DE JUNHO

Considerando a Portaria n.º 39-A/2010 de 25 de junho, que adotou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.2 Fileira do Leite, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando a Portaria n.º 39-C/2010 de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 44/2011, de 18 de maio, que adotou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.2. Ajuda ao abate de suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando a Portaria n.º 39-D/2010 de 25 de junho, que adotou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, Subação 2.3.3. Ajuda à Aquisição de Reprodutores, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Considerando a necessidade de se definirem novas regras de aplicação do rateio caso se verifique que o montante a pagar, resultante das candidaturas submetidas à Medida 2, é superior ao limite financeiro disponível.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente Portaria procede à alteração do n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 39-A/2010, de 25 de junho, do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 39-C/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 44/2011, de 18 de maio e do n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 39-D/2010, de 25 de junho.

Artigo 2.º
Alteração às Portarias n.º 39-A/2010, de 25 de junho, n.º 39-C/2010, de 25 de junho, alterada pela n.º 44/2011, de 18 de maio e n.º 39-D/2010, de 25 de junho

São alterados o n.º 3 do artigo 6.º da Portaria n.º 39-A/2010, de 25 de junho, o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 39-C/2010, de 25 de junho, alterada pela Portaria n.º 44/2011, de 18 de maio e o n.º 3 do artigo 8.º da Portaria n.º 39-D/2010, de 25 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas à Medida 2 é superior ao limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:

- a) As candidaturas às sub ações 2.1.2 - Envelhecimento de Rum da Madeira e 2.4.3 - Envelhecimento de Vinho da Madeira e aos primeiros 100 animais, por beneficiário, abatidos e candidatos à sub ação 2.3.2 - Ajuda ao abate de Suínos, não é aplicada qualquer redução.

- b) As candidaturas às ações/sub ações cujo limite financeiro não é excedido não é aplicada qualquer redução.
- c) Os montantes eventualmente não utilizados das ações/sub ações cujos limites não foram ultrapassados são acrescidos aos limites das restantes ações/sub ações.
- d) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/sub ações cujo limite financeiro seja ultrapassado.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2011.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 25 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Declaração de retificação

A Portaria n.º 19/2012, de 9 de fevereiro, foi publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, I Série, n.º 15, de 9 de fevereiro e saiu com inexatidões, que, a seguir se retificam.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de

junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

1 - O n.º 3 do artigo 5.º aditado pelo artigo 2.º da Portaria n.º19/2012, de 9 de fevereiro, onde se lê:

«3 - A partir de 01 de janeiro de 2011, o período de permanência na RAM, definido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, passa para 4 meses».

deve ler-se:

«3 - A partir de 01 de janeiro de 2010, o período de permanência na RAM, definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, passa para 4 meses».

2 - O n.º 3 do artigo 5.º do Anexo I a que se refere o artigo 3.º da Portaria n.º19/2012, de 9 de fevereiro, onde se lê:

«3 - A partir de 01 de janeiro de 2011, o período de permanência na RAM, definido na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, passa para 4 meses».

deve ler-se:

«3 - A partir de 01 de janeiro de 2010, o período de permanência na RAM, definido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, passa para 4 meses».

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 25 de junho de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,83 (IVA incluído)